

## **DECRETO Nº. 7844/2020**

*Autoriza, sob condições, o funcionamento de atividades em igrejas, templos e locais de quaisquer cultos e liturgias, e dá outras providências.*

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o Estado de Calamidade Pública declarado pelo Município por meio do Decreto nº7.801/2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 5.545, de 30 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341 que reconheceu a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, para determinar medidas sanitárias para contenção da propagação da COVID-19;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** As igrejas, templos religiosos e afins, que desejarem retornar as suas atividades, a partir de 08 de maio de 2020, deverão seguir as condições previstas neste Decreto, que vigorará enquanto persistirem as ações de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

**Art. 2º.** As entidades a que se referem o art. 1º deste Decreto deverão:

**I** – observar a lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

**II** – organizar os lugares de assento, dispondo-os de forma alternada entre as fileiras de bancos, com a distância mínima de 02 (dois) metros entre eles, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

**III** – assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem no templo ou igreja, estejam utilizando máscara de proteção e higienizem as mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

**Art. 3º.** Durante o período em que estiverem abertas, as entidades descritas no art.1º deste Decreto deverão cumprir as seguintes obrigações:

**I** - realizar atendimentos individuais apenas através de horário agendado;

**II** - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando-o através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais onde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção de pessoas;

**III** – assegurar que todos os fiéis e colaboradores utilizem máscara de proteção durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público.

**Art. 4º.** Ficam as igrejas e os templos religiosos que não desejarem realizar retornar suas atividades na modalidade presencial autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, desde que cumpridas as seguintes condições:

**I** - durante celebração ou gravações seja mantida a distância mínima 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de distância entre as pessoas;

**II** - durante a gravação e/ou transmissão seja interrompido o atendimento individual, de forma a não promover o ingresso de pessoas no templo ou igreja durante este período;

**III** - seja observada a restrição de participação de, no máximo, 05 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas on-line, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração;

**IV** - nos cultos onde houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem pré-embalados para uso pessoal.

**Art. 5º.** O funcionamento administrativo das entidades citadas no art. 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto:

**I** - priorização do afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

**II** - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

**III** - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

**IV** - as pessoas que acessarem e saírem da igreja, do templo religioso, bem como de suas dependências administrativas realizem a higienização das mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

**V** - o atendimento aos integrantes dos grupos de risco como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes seja realizado exclusivamente em domicílio, de forma a evitar a exposição destas pessoas a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19;

**VI** - sejam mantidas todas as áreas ventiladas, incluindo, os locais de alimentação, caso exista;

**VII** - seja intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após o contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, etc;

**VIII** - sejam realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como realizadas frequentes desinfecções com álcool a 70% (setenta por cento), quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

**IX** - seja disponibilizado e exigido o uso das máscara de proteção aos colaboradores para a realização das atividades;

**X** - seja mantida, durante os atendimentos, uma distância mínima de 02 metros (dois metros) entre as pessoas;

**XI** - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverá buscar orientações médicas, bem como deverá ser afastado do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde deverão ser imediatamente informadas desta situação;

**XII** - os frequentadores do templo ou igreja sejam orientados pelo responsável pelo templo de que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.

**Art. 6º.** A fiscalização dos templos religiosos, igrejas e afins ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária, fiscais de posturas e das equipes de segurança pública.

**Parágrafo único.** Os regramentos sanitários determinados por este Decreto deverão ser colocados em locais visíveis nos templos religiosos, igrejas e afins.

**Art. 7º.** O não cumprimento dos regramentos dispostos nesse Decreto sujeitará o infrator as penalidades previstas no Código Sanitário Municipal.

**Art. 8º.** As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá/MG, 06 de maio de 2020; 201º ano da fundação e 171º da elevação a Município.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**  
Prefeito Municipal

**NILO CÉSAR DO VALE BARACHO**  
Secretário Municipal de Saúde

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**  
Secretário Municipal de Governo